GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

Parecer nº 12/IEF/NAR MURIAÉ/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0013454/2023-13

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Marília Barbosa Elizeu		CPF/CNPJ: 860.940.926-00
Endereço: Avenida Presidente Medici, nº 412		Bairro: Centro
Município: Miraí	UF: MG	CEP: 36.790-000
Telefone: (32) 98853-3992	E-mail: maisruralambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Rua Presidente Medici, nº 412		Área Total (ha): 0,0408
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Miraí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,000325	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,000325	ha	23 k	747.819	7.654.592

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Edificação de muro de contenção de erosão	0,000325

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:26/04/2023

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares: 02/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 12/05/2023

Data de emissão do parecer técnico:24/05/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente. É pretendida a edificação de muro com finalidade de contenção de solo, evitando agravamento de processo erosivo e danificação em construções existentes ao redor, utilizadas como mordias, conforme documentos apresentados, em uma propriedade no perímetro urbano em uma área total correspondente a 0,000325 há (3,25 m²).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

Imóvel localizado no perímetro urbano do município de Miraí, com área total de 0,0408 ha, tendo sido requerida intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente, margem de curso d'água, em 0,000325 ha para realizar a construção de mura com finalidade de contenção de processo erosivo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: : : Não se aplica

Área total: Não se aplica

Área de reserva legal: Não se aplica

Área de preservação permanente: Não se aplica

Área de uso antrópico consolidada: Não se aplica

Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: *ha*

( ) A área está em recuperação: *ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *ha*

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento:

-Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

-Parecer sobre o CAR:

Não se Aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se no perímetro urbano do município, sendo pretendida a autorização de intervenção ambiental com finalidade de edificação de muro para contenção de processo erosivo em margem de curso d'água, conforme descrito em PIA e no Laudo de Falta de Alternativa Técnica e Locacional anexo, localizado em Área de Preservação Permanente, nos fundos de lote residencial, não suprimindo vegetação nativa, conforme indicado nos documentos apresentados nexo (mapa apresentado em Informações Complementares) e verificação remota por imagem de satélite. O local já é antropizado com áreas edificadas para moradias e infraestrutura de vias públicas, saneamento e rede elétrica, além de sistema de drenagem pluvial, indicado em mapa apresentado como Informação Complementar. Solo variável com textura areno argilosa, classificado nos Estudos como Latossolo, e possivelmente Aluvional devido às inundações frequentes, conforme descrito no PIA, sendo finalidade deste requerimento a autorização para intervenção em área de preservação permanente não havendo rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente: R$ 775,68, paga em 10/04/2023

Taxa florestal: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, as restrições foram classificadas de acordo as prioridades específicas. Observa-se que no local da intervenção é de baixa prioridades para conservação da flora, vulnerabilidade natural e biodiversidade, não tendo sido identificado neste momento outras restrições para os demais parâmetros.

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não inserida

-Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação: Não inserida

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de não passível de licenciamento.

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica

Atividades licenciadas: Não Passível

Classe do empreendimento: Não se aplica

Critério locacional: Não se aplica

Modalidade de licenciamento: Não se aplica

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Neste processo não foi realizada vistoria no local da intervenção requerida, apenas análise documental, de imagem de satélites e outros recursos remotos disponíveis, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 2.959/20, no seu artigo 2º, parágrafo 2º.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A propriedade envolvida possui topografia plana, sendo o local de intervenção com topografia plana, conforme verificado em documentos anexo ao processo.

Solo: Possui textura areno argilosa, de granulometria média, classificado nos Estudos e documentos apresentados no processo como Latossolo, podendo ocorrer solo Aluvional, no local requerido.

Hidrografia: A propriedade possui APP de 0,040 ha, situando-se na margem de cursos d' água, pouco conservada, conforme analisado em documentos anexo, localizado na margem do Rio Fubá, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Docce e UPGRH Rio Muriaé.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A região do entorno do município da intervenção possui vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, devido s características de região de ocorrência e espécies, conforme verificado pela análise dos documentos apresentados anexo neste processo. Foi possível verificar que a vegetação que ocorre no local da intervenção é composta por capim rasteiro exótico, *Brachiaria spp,* conforme documentos apresentados.

Fauna: As espécies da fauna silvestre são de porte pequeno podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região, conforme verificado em documentos apresentados, sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado conforme documentação apresentada anexa que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental. Considerando-se ainda que a intervenção tem por finalidade conter erosão causada pela ação dos impactos da vazão da água do rio Fubá no solo desprotegido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme exposto, a intervenção requerida para edificação de muro de contenção de erosão em margem de curso d'água, não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento, a intervenção está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo proposta de medidas mitigadoras por parte do empreendedor, e proposta compensatória, conforme seu porte e potencial poluidor e o tamanho da intervenção requerida. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de atividade Eventual ou Baixo Impacto conforme a DN nº 236 /19 no artigo 1º, inciso IX " *edificações em lotes aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados em Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial*", Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados conforme documentação apresentada neste processo. Observa-se também que há declaração do Município, informando que no mesmo ainda não há legislação específica, quanto à definição de metragem da faixa não edificável em margem de curso d'água. Informo também que a intervenção requerida e analisada remotamente, não comprometerá as funções descritas no artigo 4º da DN nº 236/19, pois o muro a ser

edificado irá melhorar a estabilidade da encosta do solo; não havendo corredores ecológicos formalmente instituídos no local; não sendo o curso d'água no local intermitente, e sim perene; não alterando a biota ou vegetação nativa, por ser o local antropizado e com vegetação exótica rasteira; não causando poluição, interferência na vazão ou fluxo da água, não impactando negativamente a qualidades da água. Desta forma estando de acordo com a citada legislação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme analisado nos documentos apresentados e demais recursos remotos, os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo. É possível haver impactos significativos principalmente na flora, e de menor intensidade na fauna, não havendo neste caso possível supressão de vegetação nativa no local, não ocorrendo espécimes raros ou ameaçados relacionados da flora, sendo o local com alto grau de antropização, a fauna silvestre é de pouca ocorrência. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção requerida, que podem ser no solo, na vegetação, ou na água, através de revolvimento de solo e supressão de vegetação principalmente. Podemos citar como medidas mitigadoras à intervenção requerida, ações como realizar a concentração da área de atuação para evitar a exposição do solo e evitar assoreamento do curso d'água; preservação os taludes para evitar o carreamento de sedimentos para o leito do Rio; realização do correto descarte do resíduo de construção civil, evitando a contaminação do solo e da água por estes resíduos. Além destas medidas propostas no PIA, podemos acrescentar que a obra seja realizada no período de pouca incidência de chuvas, quando o volume de água no rio Fubá, é menor.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Do relatório

Trata-se de requerimento de autorização para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente – APP, em área urbana, de imóvel localizado na cidade de Miraí/MG.

O processo foi considerado instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovante constante no documento 64703281

Conforme apresentado pelo requerente e analisado pela área técnica deste órgão, a construção de um muro para contenção do talude da propriedade construída em Área de Preservação Permanente em área urbana, não demais ressaltar que área onde se pretende este projeto trata-se, conforme requerimento, do imóvel descrito na Matrícula 613, do CRI Miraí, que fora objeto de parcelamento do solo urbano, no mínimo, em 11/06/1979 (64703280), que, já à época, atestou a existência de casa de morada no local.

Desta forma, trata-se de uma área urbana consistente em nada menos do que umas das ruas centrais da cidade de Miraí, cujos lotes encontram-se desmembrados há décadas e, em quase sua totalidade, ocupados por construções; para o local se dotou de toda uma infraestrutura urbana, tais como, sistemas viários, de iluminação, drenagem e etc..

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que pode ser aplicável ao caso a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Por essa normativa, o empreendimento proposto pode ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

> *"Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*
>
> *(...omissis...)*
>
> *IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*
>
> *(...omissis...)*
>
> *Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979."*

Levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que potencialmente aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

O movimento de municipalização da gestão ambiental de tais espaços (APP urbana), conforme trazido pelo Lei n.º 14.285, de 29/12/2021, trouxe um cenário mais consentâneo com a realidade ambiental local, notadamente quando o legislador federal optou pela flagrante segurança jurídica quanto ao conceito de áreas urbanas já consolidadas, dentro do sentido de pacificação jurídica para a população de um modo geral quanto ao uso alternativo deste espaço especialmente protegido.

Ainda que se cogite da possibilidade política ambiental pública de eventual destinação destas áreas, fica pacífico na legislação a possibilidade de destinação quanto ao seu uso alternativo; de fato, a questão se demonstra mais justa levando em consideração o

flagrante contexto circunvizinho da área, destinada, há décadas, ao processo urbano de antropização, com instalação de construções e edificações.

Noutro ponto, da mesma norma, extrai-se que as áreas não edificantes, diferentemente do passado, deverão atenção ao diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não estando mais previamente estabelecidas numa metragem fixa quando se trata de cursos d'águas correntes e dormentes; o que, aqui, reforça a aplicação imediata da regra geral contida no Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019 quanto à possibilidade jurídica do pedido de regularização ambiental do uso alternativo do solo, como é o caso dos autos!

Justamente neste sentido seguiu-se recente legislação ambiental, conceituado o uso antrópico ambiental urbano numa opção flagrante pela municipalização não só dos usos alternativos das áreas de preservação permanentes como também do dirigismo da política urbanista.

Noutro giro, se levarmos em consideração a proposta apresentada, que será inteiramente executada em área privada, eis que se poderia cogitar, também, de eventual aplicação do preceito contido no inciso VI do mesmo artigo da citada deliberação.

6.2 Das compensações ambientais

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto n.º 47.749/19, as compensações previstas ao caso, pela intervenção em APP, poderão ser condicionada ao ato autorizativo, como foi feito no presente, mediante as condicionantes abaixo indicadas, já analisadas pela área técnica que as aprovou.

6.3 Da competência decisória

A competência para decisão administrativa sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais ns.º 47.892/2020 e 46.953/2016, de modo que a competência decisória administrativa para analisar o pedido passou aos Supervisores Regionais como instâncias administrativa primárias.

6.4 Consideração

Desta forma, há se encontra embaraços na análise desempenhada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica da documentação apresentada e uso de recursos tecnológicos remotos e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, em área de 0,000325 ha (3,25 m²), localizada no perímetro urbano do município de Miraí, não havendo rendimento de material lenhoso.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Após análise técnica da documentação apresentada e uso de recursos tecnológicos remotos e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, em área de 0,000325 ha (3,25 m²), localizada no perímetro urbano do município de Miraí, não havendo rendimento de material lenhoso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Não se Aplica

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Como medida mitigadora concentração da área de atuação para evitar a exposição do solo e evitar assoreamento do curso d'água	Durante o período de intervenção
2	Como medida mitigadora preservação os taludes para evitar o carreamento de sedimentos para o leito do Rio	Durante o período de intervenção

3	Como medida mitigadora Realização do correto descarte do resíduo de construção civil, evitando a contaminação do solo e da água por estes resíduos	Durante o período de intervenção
4	Como medida mitigadora que a obra seja realizada no período de pouca incidência de chuvas, quando o volume de água no rio Fubá, é menor.	Durante o período de intervenção
5	Como medida compensatória realizar o plantio de 2 mudas nativas e/ou frutíferas, em área de 0,0006 ha (6 m²), próximo ao local da intervenção no lote, seguindo-se demais disposições do PTRF anexo.	12 meses após emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcelo Augusto Bordallo

MASP: 1021290-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1220288-3

Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordalo**, **Coordenador**, em 28/06/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67719902** e o código CRC **14AD4CD7**.